



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-001221/009/09

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda., objetivando a realização dos serviços especializados de abastecimento e na assessoria da gestão da operacionalização dos processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais para a saúde dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000551/007/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO – MATÉRIA CONTRATUAL – ASSESSORIA DE GESTÃO – RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA GARANTIA DE LICITAR – IMPOSSIBILIDADE – DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – IRREGULARIDADE CONFIRMADA – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de maio de 2015, pelo voto da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do v. aresto combatido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR